

Circunscrição : 10 - SANTA MARIA**Processo : 2013.10.1.006784-9****Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CÍVEL**

Processo : 2013.10.1.006784-9

Classe : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto : Indenização por Dano Moral

Requerente : CINTIA BORGES GUIMARAES BARBOSA

Requerido : RENAN CARLETTTO

Sentença

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pleiteia compensação a título de danos morais, uma vez que alega ter sofrido constrangimento no condomínio do qual é síndica, após um comentário realizado pelo réu.

Segundo a peça inicial, o réu enviou e-mail aos demais condôminos no qual afirmou que a requerente teria desviado dinheiro do condomínio para comprar uma bolsa.

Analizando os documentos apresentados pela autora, verifico que o réu, de fato, encaminhou e-mail aos moradores do condomínio (fls. 42/50). Na mensagem, enviada no dia 16 de julho de 2013, às 12:23h, o réu teceu, dentre outros, o seguinte comentário: "Agora, em relação aos balancetes, acho que o que fizeram foi um cala boca, por que do jeito que esta nos relatórios que mandaram não esclarecem muita coisa, como por exemplo: - R\$ 470,06 com despesas diversas (seria o quê? Pode ser até uma bolsa nova para a síndica? Ninguém nunca saberá...)" (fls. 47).

A autora acostou aos autos, ainda, extratos e recibos que demonstram a origem do lançamento de R\$470,06 (quatrocentos e seis reais) na fatura de despesas do condomínio (fls. 51/63). Segundo a nota explicativa de fls. 58, emitida pela administradora do conjunto residencial, a referida quantia representa o total de gastos com recarga de celulares, motoboy, autenticação de documentos, chips e cópias de editais de convocação, sendo todas as despesas relativas ao mês de abril/2013.

Em contestação, o réu não nega o fato. No entanto, sustenta a ocorrência de um mal entendido, afirmando que em nenhum momento acusou a síndica ou sua administração.

Apesar de o réu sustentar a inexistência de dano moral no ocorrido, entendo que a sua conduta abalou a imagem da requerente perante os moradores/destinatários da mensagem eletrônica, sobretudo por ser ela a síndica do condomínio. Mesmo não sendo verdadeira a notícia de que o valor questionado poderia ter sido destinado à compra de uma bolsa nova para a síndica, conforme demonstram os recibos de despesas acostados aos autos, a possibilidade aventada pelo réu despertou nos condôminos dúvidas a respeito da idoneidade da síndica para a boa condução da administração do condomínio, conforme pode ser visto de algumas mensagens de e-mail enviadas em seguida àquela do autor.

Ainda que infundados, é certo que alguns comentários, sobretudo quando realizados perante uma coletividade de pessoas, surtem efeitos extremamente maléficos para aquele a quem são direcionadas as palavras.

Na hipótese, mesmo com a comprovação de que os gastos lançados sob a rubrica "despesas diversas" estavam relacionados a procedimentos internos do condomínio, não se pode negar que a publicação de mensagem que sugere a possibilidade de utilização indevida de valores do condomínio por parte da síndica viola sua imagem perante os condôminos, sobretudo se se considerar que o ocupante de tal cargo já é normalmente cobrado e fiscalizado quanto aos atos praticados no exercício da função. Assim, qualquer notícia de irregularidade praticada pelo síndico gera a desconfiança dos moradores do local, ainda que o ilícito não se confirme.

Dessa forma, é certo que a conduta do réu maculou a imagem da autora como síndica, restando, portanto, configurado prejuízo de ordem moral.

Quanto às alegações da contestação, acredito que, de fato, o réu não teve a intenção de formular acusações contra a autora. Contudo, é inegável que agiu, no mínimo, culposamente, ao realizar, de forma imprudente, o já mencionado comentário.

A indenização, entretanto, deve ser fixada pelo juízo de forma razoável e proporcional ao dano causado, consideradas todas as circunstâncias em que se deram os fatos e o poder econômico da parte responsável pela reparação do prejuízo.

Nesse ponto, vejo que após o ocorrido o réu formulou pedido de desculpas perante os moradores do condomínio, valendo-se da mesma lista de e-mails (fls. 82/83), o que minorou consideravelmente o dano causado.

Caso não houvesse esse pedido de desculpas, o valor da compensação certamente seria fixado em torno de R\$800,00 (oitocentos reais) a R\$1.000,00 (um mil reais), conforme decisões proferidas pelo TJDFT em casos análogos. Como o réu se desculpou, entendo razoável estabelecer o valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) como compensação pelo dano causado.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a título de compensação por danos morais, com fulcro nos artigos 186, 927 e 944, todos do CC. Juros e correção na forma do enunciado 362 da súmula do STJ.

Desta forma, declaro resolvido o mérito da pretensão deduzida, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Fica o réu instado a cumprir esta sentença no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475, "J", do CPC.

Sem custas. Sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se.

As partes encontram-se intimadas da publicação desta sentença em cartório no dia 29/10/2013, data a partir da qual passará a fluir o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se.

Santa Maria - DF, sexta-feira, 25/10/2013 às 16h40.

Valter André de Lima Bueno Araújo
Juiz de Direito Substituto